Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 201 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ATUAL RUA 5, LOCALIZADA NA FAZENDA PAIXÃO, QUE PASSA A DENOMINAR-SE "RUA JULIANA VIEIRA DA CRUZ", NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que dispõe sobre a alteração da denominação da atual Rua 5, localizada na Fazenda Paixão, neste Município, passando a denominar-se Rua Juliana Vieira da Cruz.

A proposição tem por finalidade prestar homenagem a Juliana Vieira da Cruz, pessoa reconhecida pela comunidade local por sua trajetória de vida, caráter e relevante contribuição social, conforme exposto na justificativa apresentada pelo autor da matéria.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, atestando a regularidade jurídica da proposição, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A matéria encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, em seu artigo 15, inciso XV, confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, competência para legislar sobre a denominação de vias e logradouros públicos.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, verifica-se que a proposição observa os princípios da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como atende às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Não se identificam, portanto, óbices de ordem jurídica ou legal à regular tramitação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **aprovam a tramitação** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 201/2025.

É O PARECER.

Vitória da Conquista – BA, 24 de fevereiro de 2026

Luis Carlos Dudé
Presidente

Edivaldo Ferreira Jr
Relator

Fernando Vasconcelos
Membro

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 013/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 201 de 2025
Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA. RUA 5, LOCALIZADA NA FAZENDA PAIXÃO. NOVA DENOMINAÇÃO: "RUA JULIANA VIEIRA DA CRUZ". ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INICIATIVA E TÉCNICA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que dispõe sobre a alteração da denominação da atual Rua 5, localizada na Fazenda Paixão, neste Município, que passa a denominar-se Rua Juliana Vieira da Cruz, bem como estabelece providências correlatas quanto à atualização de cadastros oficiais e instalação de placa identificadora.

A proposição legislativa tem por finalidade prestar homenagem póstuma a Juliana Vieira da Cruz, pessoa reconhecida pela comunidade local por sua trajetória de vida, caráter, espírito solidário e contribuição social junto aos moradores da região, conforme se depreende da justificativa apresentada pelo autor do projeto.

No que concerne ao trâmite legislativo, a matéria foi regularmente apresentada e encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumpre destacar, inicialmente, que a análise realizada por esta Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente no que se refere à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência legislativa, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando no mérito político ou administrativo da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos Vereadores desta Casa Legislativa.

Ressalte-se, ainda, que o parecer jurídico possui natureza meramente opinativa e não vinculante, destinando-se a subsidiar o processo legislativo, conferindo-lhe maior segurança jurídica e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à competência legislativa, a matéria objeto do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação e alteração de nomes de vias e logradouros públicos inserem-se, de forma inequívoca, nesse âmbito de interesse eminentemente municipal.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, em seu artigo 15, inciso XV, confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, razão pela qual a proposição em exame encontra pleno amparo no ordenamento jurídico municipal.

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do rol taxativo previsto no artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ademais, o artigo 45 do referido diploma legal autoriza expressamente a iniciativa de leis ordinárias por Vereador, o que legitima a proposição apresentada.

Outrossim, constata-se que a matéria não se insere no rol de temas reservados à edição de lei complementar, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, podendo ser regularmente disciplinada por meio de lei ordinária, como corretamente proposto.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Importa salientar, ainda, que a proposição legislativa implica a alteração da denominação de via pública previamente identificada de forma genérica ("Rua 5"), não se tratando de supressão ou revogação de homenagem formal anteriormente concedida a pessoa determinada, razão pela qual não incide, no caso concreto, a exigência de consulta pública prevista no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei observa as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e adequada à finalidade normativa pretendida, com artigos bem estruturados, linguagem precisa e coerente, não se identificando vícios formais ou materiais capazes de comprometer sua validade jurídica.

Por fim, não se vislumbra qualquer afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Bahia, à Lei Orgânica do Município, ao Regimento Interno da Câmara Municipal ou a normas infraconstitucionais aplicáveis, estando a proposição juridicamente apta à regular tramitação no âmbito deste Poder Legislativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, inexistindo óbices jurídicos quanto à constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 201/2025, que dispõe sobre a alteração da denominação da Rua 5 para Rua Juliana Vieira da Cruz, no Município de Vitória da Conquista.

SMJ
É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 18 de fevereiro de 2026

Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico